

**PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS**

S/A, sociedade estadual de economia mista, criada pela Lei nº 941 de 10/07/1970, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 04.407.920/0001-80, localizada em Manaus/Amazonas, na Rua Jonathas Pedrosa, nº 1.937, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-110, neste ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. LINCOLN NUNES DA SILVA, em resposta à

**CONTESTAÇÃO CONTRA O ATO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023,**

apresentada pela **licitante ITS CUSTOMER SERVICE LTDA.**, pelas razões de fato e de direito tem a dizer:

**DA ANÁLISE.**

1. *Ab initio*, verifica-se que na presente manifestação foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração dos atos administrativos praticados e tempestividade, em face ato que revogou a licitação do Pregão Eletrônico Nº 02/2023 (Art. 62, § 3º da Lei Nº 13.303/20216).

2. Decerto que a presente análise é referente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Nº 02/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de CONTACT CENTER, utilizando o *modelo* OMNICHANNEL com plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento multisserviços para compor solução de Atendimento ao Público, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório”.

3. O procedimento licitatório é composto de uma série de atos administrativos que sofre um controle por parte do poder público. Esse controle

que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

4. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

5. Neste prisma, passamos, sucintamente, à análise dos questionamento da recorrente.

6. Alega a recorrente que a decisão da Administração viola os princípios da moralidade, da proposta mais vantajosa para contratação, entre outros.

7. Aduz que a Administração deve resguardar a segurança jurídica de um processo licitatório, que transpassou todas as suas fase.

8. Aduz ainda, que a decisão administrativa de revogação da licitação tem por base apenas em uma **“LIMINAR, exarada por magistrada que tem parentesco com responsáveis pela empresa Everest, o que ensejou a oposição de exceção de suspeição e será apurado pelas autoridades competentes”**.

9. Faz diversos comentários quanto a sua capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços, objeto da licitação.

10. Contesta o termo de convênio celebrado entre a PRODAM e a Everest, atual prestadora de serviços, conjecturando possíveis vícios e danos ao erário.

11. **Alega que o processo licitatório merece ter prosseguimento e conclusão, ainda que concomitante com o convênio firmado com a Everest, em respeito a continuidade da prestação dos serviços à coletividade.**

12. Ao final, requer pelo acolhimento do presente recurso, de modo que o certame seja mantido, sob pena (sic) de representação no TCE/AM e MPE/AM.

13. Requer ainda, que o **“procedimento licitatório seja suspenso até que os eventuais processos em andamento sejam concluídos, com trânsito em julgado, haja vista que a decisão tomada por base é apenas provisória, sendo possível de reversão a qualquer tempo”**.

14. É o brevíssimo relato dos fatos.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES.**

15. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 13.303/2016.

16. **CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

17. **CONSIDERANDO** que o presente procedimento licitatório encontra-se sob análise do Poder Judiciário, processos nºs 0528272-53.2023.8.04.0001, 0515575-97.2023.8.04.0001 e 0210379-25.2023.8.04.0001,

comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente.

**DA DECISÃO.**

18. Ante o exposto, DECIDO:

a. Acatar o pedido da recorrente parcialmente, posto que o desfecho do procedimento administrativo poderia implicar na perpetuação de ilegalidades supostamente cometidas pela Administração, já que as decisões proferidas em Juízo são provisórias, em especial a ínsita no Processo nº 0528272-53.2023.8.04.0001, sob essa perspectiva, por medida de cautela;

b. Pela suspensão do feito administrativo devido ao reconhecimento de que a matéria será objeto de pronunciamento em definitivo pelo r. Tribunal de Justiça do Amazonas.

c. Retornem-se os autos, após ulterior sentença judicial, a fim de que aprofundando-se no exame da situação, possa esta Administração concluir o procedimento licitatório do Pregão nº 02/2023, coadunando-se ao entendimento do Poder Judiciário.

Manaus, 03 de agosto de 2023

LINCOLN NUNES DA SILVA

Diretor-Presidente da PRODAM